



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00177/2021

Data de autuação
26/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	26/04/2021 15:05:26	Data da assinatura:	26/04/2021 15:05:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
26/04/2021

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Por política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade étnico-racial e de gênero e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando a emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções nº 01, de 03 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal.

Parágrafo Único. São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local o meio ambiente, a convivência com o semiárido, a agricultura familiar e a agroecologia, a diversidade cultural, a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil, as famílias, as relações de gênero e geração, a organização comunitária e as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 3º A política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – incentivo à pesquisa;

XII – vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º São princípios das diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido:

I – reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II – respeito às diferenças de gênero, geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e orientação sexual;

- III** – valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;
- IV** – construção coletiva do saber;
- V** – participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;
- VI** – transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;
- VII** – respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;
- VIII** – valorização e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX** – protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;
- X** – diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5º São objetivos da política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido:

- I** – promover o planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;
- II** – fomentar, no âmbito da comunidade escolar, práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;
- III** – garantir a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;
- IV** – incluir a temática “gênero e direitos das mulheres” no sistema educacional;
- V** – estimular a implementação da Lei nº 11.645/08, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;
- VI** – integrar a concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE

JUSTIFICATIVA

A educação contextualizada tem como base a realidade social de professores (as) e estudantes e busca contextualizar o processo de ensino-aprendizagem com as dimensões cultural, econômica, social e ambiental de determinada localidade na qual a comunidade escolar está inserida. Assim, visa promover a produção do conhecimento a partir da realidade com o objetivo de modifica-la, devendo estar associada a um currículo efetivamente contextualizado para que o processo educacional tenha sentido concreto na vida de professores (as) e estudantes.

Um dos pressupostos da educação contextualizada consiste em “entender que as pessoas se constroem e constroem seu conhecimento a partir de seu contexto, com relações mais amplas” (MENEZES; ARAÚJO, 2007, p. 42). Esse conceito se desdobra na necessidade de que o processo educacional seja interdisciplinar e intercultural, tendo em vista que a realidade social existe e se apresenta às pessoas por inteira, e não de forma hermeticamente fragmentada.

Destaque-se que a lei de diretrizes e bases da educação, lei federal nº 9.394/96, possui inspiração no conceito de educação contextualizada em diversos dispositivos, em especial os artigos 26 e 28. O caput do artigo 26, ao determinar que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, preceitua que esta base deve ser complementada “por uma parte diversificada, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade**, da cultura da economia e dos educandos”. (grifo nosso)

O artigo 28, por seu turno, ao dispor sobre a oferta de educação básica para a população rural, aduz que “os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região”. Essas adaptações consistem em currículos e metodologias apropriadas às necessidades e aos interesses dos (as) estudantes, adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e correspondência à natureza do trabalho no meio rural.

No âmbito infra legal, o decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA. Destaque-se o artigo 6º da norma, no qual é possível perceber a inspiração na educação contextualizada, a qual determina que os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relativos aos conhecimentos das populações do campo, sendo considerados saberes próprios da comunidade visando a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Embora leis e normas infra legais que tratam sobre educação contextualizada versem sobretudo acerca da realidade rural, não se confunde aquele conceito com o relativo à educação do campo. Como assevera o professor Josemar da Silva Martins, “a contextualização da educação não diz respeito apenas às escolas do campo, mas também às escolas urbanas. Os impedimentos ou dificuldades da inserção deste modelo de ensino nas escolas do campo são os mesmos que verificamos nas escolas urbanas, ou seja, é a tradição de um currículo universalista e generalista que temos”.

Especialmente no Nordeste brasileiro, a discussão sobre educação contextualizada se aplica sobretudo à realidade do semiárido. Por características geográficas, a sub-região se notabiliza, sobretudo, por ter altas temperaturas e períodos de estiagem com chuvas concentradas em poucos meses do ano. A seca, sem dúvidas, é um fenômeno climático, entretanto a concentração de terras e do acesso à água faz com que as populações mais vulnerabilizadas, sob o ponto de vista econômico e social, sofram os efeitos da estiagem. Nesse sentido, a educação contextualizada para a convivência com o semiárido possui relevância fundamental para a realidade das famílias que moram nessa região bem como para o processo de ensino-aprendizagem em escolas localizadas em municípios do semiárido.

A realidade do estado do Ceará não difere do restante do Nordeste. 95% dos municípios cearenses, 175 dos 184, se localizam na região semiárida. Esta delimitação, decidida pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, considera a presença do bioma Caatinga nos territórios, a situação de vulnerabilidade e de pobreza a qual as populações estão submetidas, a falta de alimentos, escassez hídrica, degradação dos recursos naturais e redução da produção agrícola. São problemas, portanto, que devem ser enfrentados com políticas públicas, dentre as quais a efetivação do direito à educação e a implantação de um projeto educacional que tenha como base o contexto em que estudantes, comunidade e profissionais da educação estão inseridos.

Nesse sentido, destaca-se a atuação do “projeto Contexto: educação, gênero e emancipação”, realizado pela Plataforma Educação Marco Zero, composta por WeWorld Brasil, Instituto Maria da Penha (IMP), Cáritas Diocesana de Crateús, Escola Família Agrícola Dom Fragoso, dentre outras organizações. Um dos objetivos do referido projeto é tornar a educação contextualizada uma política pública para as escolas de 21 municípios do interior do estado do Ceará, alcançando 134 escolas municipais, mais de 1500 professores (as) e cerca de 20.000 estudantes.

Fruto dessa atuação, foi aprovado projeto de lei que dispõe sobre diretrizes para uma “política municipal de educação contextualizada para a convivência com o semiárido” em Novo Oriente (lei nº 802/19) e tramitam proposição com teor similar em vários municípios cearenses do interior do estado. Ressalte-se que tais projetos estão alinhados com o que preceitua o Plano Estadual de Educação (lei nº 16.025/16), notadamente o disposto nas metas 03, 07, 08 e 21.

Cumpra incluir como referência normativa a lei estadual piauiense nº 6.346/13, que dispõe sobre a inserção em disciplinas dos ensinos Fundamental e Médio da rede pública estadual de conteúdos curriculares e metodologias aplicadas com o tema Aprendendo a Conviver no Semiárido. A lei enumera como objetivos o combate à pobreza em regiões assoladas pela seca, a proposição aos (às) estudantes de convivência com o meio ambiente em que estão inseridos, a prevenção ao êxodo rural e o desenvolvimento econômico da região com a valorização dos produtos locais. Percebe-se, portanto, a relação orgânica que a educação contextualizada busca estabelecer entre o meio no qual estudantes estão inseridos e o processo de ensino-aprendizagem.

Pelas razões de fato e de direito acima colacionadas, propomos o presente projeto de lei visando constituir diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do estado do Ceará. A proposição enquadra-se no disposto na lei de diretrizes e bases da educação bem como no Plano Estadual de Educação, que, em sua meta 21, visa assegurar, ampliar e garantir Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo, objetivo que encontra relação com os que o projeto de lei ora apresentado busca concretizar.

Por último, cumpre destacar que a proposição está incluída no rol de objetos que a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, tendo em vista que trata prioritariamente sobre educação e de maneira incidental proteção do meio ambiente (incisos VI e IX do artigo 24 da Constituição Federal). Ademais, o projeto em comento não cria cargos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não altera competências de órgãos da administração direta e indireta tampouco cria gastos sem previsão orçamentária, encontrando-se em perfeita harmonia aos ditames constitucionais presentes nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 60 da Constituição Estadual.

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/04/2021 11:33:08	Data da assinatura:	27/04/2021 11:35:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/04/2021

LIDO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/05/2021 14:15:00	Data da assinatura:	01/05/2021 14:15:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francisca Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 177-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/05/2021 13:20:12	Data da assinatura:	21/05/2021 13:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/05/2021

PROJETO DE LEI Nº 00177/2021

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00177/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que na Ementa assim preceitua: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- I -

DO PROJETO

Trata-se de proposição originária do gabinete do Deputado Renato Roseno, assim dispondo:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Por política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade étnico-racial e de gênero e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando a emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções nº 01, de 03 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal.

Parágrafo Único. São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local o meio ambiente, a convivência com o semiárido, a agricultura familiar e a agroecologia, a diversidade cultural, a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil, as famílias, as relações de gênero e geração, a organização comunitária e as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 3º A política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público;
- VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – incentivo à pesquisa;

XII – vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º São princípios das diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido:

I – reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II – respeito às diferenças de gênero, geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e orientação sexual;

III – valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV – construção coletiva do saber;

V – participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI – transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;

VII – respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;

VIII – valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX – protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;

X – diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5º São objetivos da política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido:

I – promover o planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II – fomentar, no âmbito da comunidade escolar, práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III – garantir a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV – incluir a temática “gênero e direitos das mulheres” no sistema educacional;

V – estimular a implementação da Lei nº 11.645/08, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

VI – integrar a concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sede de justificativa e exposição de motivos, destaca-se, em apertada síntese, o disposto:

A educação contextualizada tem como base a realidade social de professores (as) e estudantes e busca contextualizar o processo de ensino-aprendizagem com as dimensões cultural, econômica, social e ambiental de determinada localidade na qual a comunidade escolar está inserida. Assim, visa promover a produção do conhecimento a partir da realidade com o objetivo de modificá-la, devendo estar associada a um currículo efetivamente contextualizado para que o processo educacional tenha sentido concreto na vida de professores (as) e estudantes.

[...] *Omissis*.

Pelas razões de fato e de direito acima colacionadas, propomos o presente projeto de lei visando constituir diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do estado do Ceará. A proposição enquadra-se no disposto na lei de diretrizes e bases da educação bem como no Plano Estadual de Educação, que, em sua meta 21, visa assegurar, ampliar e garantir Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo, objetivo que encontra relação com os que o projeto de lei ora apresentado busca concretizar.

Por último, cumpre destacar que a proposição está incluída no rol de objetos que a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, tendo em vista que trata prioritariamente sobre educação e de maneira incidental proteção do meio ambiente (incisos VI e IX do artigo 24 da Constituição Federal). Ademais, o projeto em comento não cria cargos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não altera competências de órgãos da administração direta e indireta tampouco cria gastos sem previsão orçamentária, encontrando-se em perfeita harmonia aos ditames constitucionais presentes nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 60 da Constituição Estadual.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, atentando-se para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais.

É o relatório. Opina-se.

- II -

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, com fulcro no seu artigo 18[1], transcreve que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

E é justamente na CF/88 onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23[2]); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24[3] e a competência exclusiva referida no Artigo 25[4], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[5], caput e §1º), observados determinados princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, conforme alhures dito.

Igualmente, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[6], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Em sendo assim, observados os regramentos citados, nota-se, à primeira vista, possibilidade do juízo de preparação e proposição, uma vez que a elaboração do presente Projeto de Lei encontra guarida nos artigos 58[7], inciso III e 60[8], inciso I, ambos da Constituição do Estado do Ceará, assim como nos artigos 196[9], inciso II, alínea “b” e 206[10], inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 e posteriores atualizações), cabendo aos Nobres Deputados a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Finalizadas essas considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal que determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo-se, igualmente, as normas fixadas pela Constituição Política Estadual. Portanto, a repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Transcritas as exposições jurídicas, passa-se a análise sob os seus aspectos legais.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, sobre educação, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF, art. 22, XXIV), condicionando a atuação legislativa dos Estados membros, sobre questões específicas relacionadas ao tema (educação), à edição de lei complementar autorizadora, segundo parágrafo único do mesmo dispositivo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(Grifo Nosso)

Existe, no entanto, outra competência no texto constitucional que também se refere à matéria ventilada, ainda que de maneira mais genérica, e a reparte entre União e Estados-Membros de modo concorrente, que diz competir a esses entes legislar concorrentemente sobre “**educação**, cultura, ensino e desporto”, nos exatos termos colacionados no art. 24, inciso IX, §§ 2º e 3º da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] *Omissis*.

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Grifado)

Vê-se que o texto constitucional conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

Nossa Carta Magna prevê, também, a imposição ao Estado da efetivação do direito fundamental à educação facilmente identificado na promoção das normas e políticas públicas de regulamentação e organização destinados para garantia desses direitos sociais, conforme o art. 6º:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifado)

Reconhece, ainda, em seus artigos 205 e 206, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, ministrada com base nos princípios nele elencados:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifado)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

Por sua vez, a União, consubstanciada na competência privativa aludida no art. 22, XXIV, Parágrafo Único, da CF/88, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “fixou as diretrizes e bases educacionais em âmbito nacional”, dispondo em seus artigos 2º e 3º, acerca dos princípios e fins da educação nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

De igual modo, a União normatizou, mediante o Decreto Federal nº 7.352 de 4 de novembro de 2010, “a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA”, como meio de ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior para populações do campo, a ser desenvolvida pelo ente federado maior em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, dispondo, em seu art. 6º, acerca da possibilidade da construção de propostas de educação no campo contextualizada:

Art. 6º. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas. (Grifado)

Assim, dada a importância do direito à educação num Estado de Direito, e sendo ela prevista como competência concorrente aos Estados, conforme destacado, vê-se que a matéria analisada encontra-se na esfera de competência do legislador estadual que, **ao objetivar a instituição de diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido**, propôs uma norma atenciosa para “especificidades locais do nosso Estado”, compatível com Decreto Federal nº 7.352/2010 e, principalmente, com as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.394/1996, pelos seus artigos 26 e 28:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Grifado)

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural. (Grifado)

Portanto, extreme de dúvidas que nossa constituição máxima atribuiu competência concorrente à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas voltadas às políticas de caráter educacional, devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado, também, através de prestações de cunho positivo (art. 208[11] c/c art. 227[12], ambos da CF/88), consubstanciado em uma **competência legislativa não vedada pela CF/88**.

A propósito da competência concorrente e da compatibilidade da norma proposta com a legislação federal, assim pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. “MP RESIDÊNCIA”. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. I DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e 9.394/1996.** AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. **AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes. 2. O programa “MP residente” é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual. 3. **É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.** 4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa “MP residente”, por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5477 RN 0011220-47.2016.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021) (Grifo nosso)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda

hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (Grifo inexistente no original)

Contextualiza-se a presente proposição com a importância da educação no debate sobre as características do semiárido, que sempre reclamou por política que promova mudança no paradigma do combate às secas para um olhar de convivência harmoniosa entre seu povo e as peculiaridades da região, a fim de contribuir com a formação docente e discente de modo contextualizado e voltado para as particularidades desse ambiente tão predominante em nosso Estado, principalmente nos centros rurais espalhados pelos municípios cearenses.

A metodologia da educação contextualizada se particulariza por ser meio conciliatório dos processos educacionais das escolas à vida real e prática dos alunos. Associar o que se aprende na escola com as experiências vividas na realidade, é uma forma de relacionar teoria e prática, permitindo que os alunos atribuam maior aplicação e sentido ao que é ensinado.

Permite-se concluir, pois, que o projeto apresentado trata-se de uma ação que visa contribuir para o melhoramento e qualificação do sistema educacional dos municípios como política pública, favorecendo um modelo de educação emancipatória, incluindo nos projetos políticos pedagógicos das escolas de uma educação contextualizada para convivência com o semiárido, justamente consubstanciado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regula a educação brasileira baseando-se na Constituição de 1988, e garante, no art.28, que na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para sua adequação às peculiaridades da vida no campo e de cada região.

Cabe destacar, ainda, que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no ano de 2011, por intermédio do Conselho de Altos Estudos e Assuntos Estratégicos, formulou a cartilha de “Bases para a Formulação de uma Política Estadual de Convivência com o Semiárido Cearense[13]”, como esforço para instituições comprometidas na elaboração de proposições para uma Política de Convivência com o Semiárido Cearense.

Também, já existe implementado, desde 2017, o Projeto Contexto, que conta com a realização de organizações, que visa "criar políticas públicas que trabalhem a questão de gênero na sala de aula", com o intuito de permitir aos municípios cearenses a criação, por meio de proposições próprias, de mecanismos de implementação das diretrizes para política de educação contextualizada para a convivência com o semiárido, conforme matérias amplamente divulgadas pelos Jornais Diário do Nordeste[14] e O Povo[15].

E, no âmbito da Secretaria da Educação do Governo do Estado, inúmeras atividades já foram discutidas como forma de permitir a implementação de ações para o melhoramento e qualificação do sistema educacional como política pública, contando, inclusive, com a promoção a digníssima Vice-Governadora do Ceará, em parceria com a Secretaria de Educação (Seduc) [16].

Por derradeiro, cite-se que inexistem obstes ao prosseguimento da proposta apresentada pelo Nobre Parlamentar, vez que não malfeire direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites, assim como não ofende qualquer competência indicada ao Governador do Estado, no que diz respeito a iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas, da Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, não determina critério operacional e orçamentário que implique obrigatoriamente no aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, nem tão pouco ofende o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

E, pela interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88, visualiza-se permitir, ao legislador estadual, dispor sobre a matéria em análise, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa, devendo, entretanto, ser observado regramento que impede a imposição de medidas extremas ao Executivo e que importem em criação de despesas, conforme precedentes do STF no julgado abaixo:

EMENTA (ADI nº 3.394/AM): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.** Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O

disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (Grifado)

Entendeu-se, no referido julgado, pela constitucionalidade da lei, de iniciativa parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, **desde que não crie fundo**, redundantemente, **financeiro para o implemento dessa política pública**, bem como não crie ou estructure qualquer órgão da Administração Pública local.

Nesse piso, analisando minuciosamente os dispositivos do presente projeto de lei, inexistente a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar), havendo, isso sim, explicitação e/ou regulamentação de atividades que já cabem ao órgão estadual, por sua Secretaria da Educação do Estado, em reciprocidade à Lei de Diretrizes e Bases da Educação editada pela União.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais (**educação como proposta de política de contextualização para convivência com o semiárido**), chega-se na conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular legislações que promovam referidos direitos.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verifica usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum e concorrente (CF/88, art. 23, parágrafo único e art. 24, ambos da CF/88) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[5] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[6] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[7] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[8] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[9] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[10] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[11] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...).

[12] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[1 3] F o n t e :
<https://www.al.ce.gov.br/index.php/component/phocadownload/category/1-pdf?download=223:pacto-pela-c>

[1 4] F o n t e s :
<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/projeto-de-educacao-contextualizada-no-sertao-cearensi>

[1 5]
<https://blogs.opovo.com.br/educacao/2019/08/20/projeto-contexto-passara-por-uma-visita-de-monitorament>

[1 6]
<https://www.ceara.gov.br/2020/09/30/vice-governadoria-do-ceara-promove-encontro-virtual-sobre-justica-r>
e <https://www.seduc.ce.gov.br/2019/08/22/secretaria-eliana-recebe-representantes-do-projeto-contexto/>



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 177/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2021 17:13:46	Data da assinatura:	24/05/2021 17:13:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 177/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	25/05/2021 12:20:34	Data da assinatura:	25/05/2021 12:20:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/05/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/05/2021 14:01:58	Data da assinatura:	26/05/2021 14:02:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	17/06/2021 15:36:25	Data da assinatura:	17/06/2021 15:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
17/06/2021

O PROJETO DE LEI 177/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O referido Projeto de lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 177/2021 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de lei 177/2021 de autoria do Deputado Renato Roseno, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



Ofício GAB Nº 0652/22
Ref. Proc. nº 11779509/2021 – VIPROC

Fortaleza, 02 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RENATO ROSENO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, cordialmente, reporto-me ao Projeto de Lei Nº 177/2021, que dispõe sobre as Diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Seminário, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do Parecer Nº 01/2021, emitido pela Coordenadoria da Diversidade e Inclusão Educacional – CODIN/Célula de Educação do Campo, Indígena, Quilombola e para as Relações Étnico-Raciais – CECIQ, desta Pasta, para conhecimento.

Atenciosamente,


Maria Jucineide da Costa Fernandes
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa CEP: 60.822-325 Fortaleza / CE Fone: (85) 3101.3700



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



Secretaria Executiva de Ensino Médio e Profissional – Sexec - EMP
Coordenadoria da Diversidade e Inclusão Educacional – Codin
Célula de Educação do Campo, Indígena, Quilombola e para as Relações Étnico-Raciais – Ceciq

PARECER Nº 01/2021

Após análise do Projeto de Lei nº 177/21, que dispõe sobre as Diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido e considerando que:

- entende-se por educação contextualizada, no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará, a oferta de escolarização, cujo projeto político pedagógico dialoga com a realidade imediata dos educandos e suas necessidades educacionais específicas para a elaboração e implementação de práticas pedagógicas, que articulem os saberes prévios dos estudantes e os conhecimentos historicamente construídos, de modo a favorecer processos de transformação social em seu contexto local;
- o referido Projeto, uma vez aprovado, incidirá na dinâmica das instituições de ensino localizadas em 175 municípios, o que representa cerca de 95% do território estadual, requerendo, portanto, previsão orçamentária anual, no sentido de atingir satisfatoriamente sua finalidade;
- a aprovação do Projeto demandará ações contínuas de gestão, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações educacionais direcionadas à educação contextualizada para convivência com o Semiárido, o que justifica a necessidade de ampliação das equipes de servidores públicos que atuam diretamente com as 98 escolas localizadas no meio rural, em suas diferentes tipificações: a exemplo das escolas de Educação Indígena, das escolas de Educação Quilombola, das 10 escolas do campo localizadas em áreas de assentamento e das Escolas Família Agrícola (EFAs);
- o Projeto em questão exige articulação entre diferentes Coordenadorias da Seduc e entre esta e outras setoriais de Governo, assim como o apoio do Poder Legislativo mediante proposição e aprovação de emendas parlamentares, haja vista a demanda por formação continuada do corpo docente dessas escolas, elaboração e difusão de material de apoio didático e logística de acompanhamento;
- atualmente, a Seduc mantém 10 escolas do campo em áreas de assentamento, que possuem projetos políticos contextualizados, 01 Escola Família Agrícola, 39 escolas

indígenas e 01 escola quilombola, compreendidas como escolas diferenciadas por conta de suas peculiaridades e seus públicos localizados no Semiárido;

a implementação do Novo Ensino Médio (NEM), a ser iniciada no ano letivo de 2022, é uma oportunidade clara de abordagem didática da educação contextualizada, haja vista a incidência do NEM nas arquiteturas curriculares das escolas, a partir tanto da Formação Geral Básica como dos Itinerários Formativos, constituídos por Formação para a Cidadania, Trilhas de Aprofundamento, Unidades Curriculares Obrigatórias e Eletivas, estas de livre escolha de cada unidade escolar.

Diante do exposto, e pela afinidade das proposições do Projeto com diferentes políticas que hoje a Seduc desenvolve para as populações do campo, bem como no contexto mais amplo da implantação do Novo Ensino Médio (NEM), e as possibilidades que este ensino abre no sentido de diversificar e adequar os itinerários formativos às diferentes realidades vivenciadas pelos estudantes do ensino médio, e por representar uma diretriz curricular e pedagógica essencial à construção de uma práxis educativa, imbricada com a realidade e comprometida com a sua transformação, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 177/21, que dispõe sobre as Diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2021

Coordenadoria da Diversidade e Inclusão Educacional



Patricia Neto

Assessora Técnica da Educação do Campo/Codin/Seduc

Patricia Neto
Assessora Técnica da CODIN/COORDINACAO Seduc
Mat. 48033717 - DOE: 08/05/2019

DE ACORDO



Iviana Juçineide da Costa Fernandes
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ENSINO
MÉDIO E PROFISSIONAL





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO

MODIFICA OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X DO ARTIGO 4º, E OS INCISOS I, II, III, IV E VI DO ARTIGO 5º; SUPRIME OS INCISOS DO ARTIGO 3º E O INCISO V DO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 177/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Art. 1º – Ficam modificados os caputs dos artigos 1º, 2º e 3º, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 4º, e os incisos I, II, III, IV e VI do artigo 5º e suprimidos os incisos do artigo 3º e o inciso V do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, ficando a proposição com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, nos termos desta Lei e inciso XXV, do artigo 2º da Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções nº 01, de 03 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal; e Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC); e Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 3º A política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 4º [...]

- I – Estimular o** reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;
- II – Estimular o** respeito às diferenças de gênero, geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e orientação sexual;
- III – Estimular a** valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;
- IV – Estimular a** construção coletiva do saber;
- V – Estimular a** participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;
- VI – Estimular a** transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;
- VII – Estimular o** respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;
- VIII – Estimular a** valorização e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX – Estimular o** protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;
- X – Estimular o** diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5º [...]

- I – incentivar a promoção** do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;
- II – Estimular o fomento**, no âmbito da comunidade escolar, práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;
- III – Incentivar a** formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;
- IV – incluir, como tema transversal**, a temática “gênero e direitos das mulheres” no sistema educacional;
- VI – Estimular a integração da** concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará, **assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
12 de julho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 1º, o art. 2º, o caput do art. 3º, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º, e os incisos I, II, III, IV e VI do art. 5º e suprimir os incisos I a XII do art. 3º e o inciso V do art. 5º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

Em relação ao inciso V do art. 5º, vale ressaltar que a inclusão de novo componente curricular de caráter obrigatório depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, conforme dispõe a Lei do Novo Ensino Médio (Lei nº 13.415/2017, art. 26, §10).

Por fim, no tocante especificamente a modificação do inciso IV do art. 5º, a inclusão de disciplina na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio deve seguir as diretrizes da educação, determinadas na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, essa definição depende também de decisão administrativa realizada pelo Ministério da Educação, bem como da Secretaria de Educação do Estado, uma vez que é matéria tipicamente realizada pelo Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
12 de julho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/07/2022 20:17:16	Data da assinatura:	12/07/2022 20:17:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT; CTASP; E CE.		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/07/2022 15:41:06	Data da assinatura:	13/07/2022 15:42:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO;

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/07/2022 09:28:40	Data da assinatura:	15/07/2022 09:28:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/07/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA
COM O SEMIÁRIDO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 177/2021**, proposto pelo Deputado Renato Roseno, o qual dispõe sobre as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "A **educação contextualizada tem como base a realidade social de professores (as) e estudantes e busca contextualizar o processo de ensino-aprendizagem com as dimensões cultural, econômica, social e ambiental de determinada localidade na qual a comunidade escolar está inserida. Assim, visa promover a produção do conhecimento a partir da realidade com o objetivo de modificá-la, devendo estar associada a um**

currículo efetivamente contextualizado para que o processo educacional tenha sentido concreto na vida de professores (as) e estudantes. Um dos pressupostos da educação contextualizada consiste em “entender que as pessoas se constroem e constroem seu conhecimento a partir de seu contexto, com relações mais amplas” (MENEZES; ARAÚJO, 2007, p. 42). Esse conceito se desdobra na necessidade de que o processo educacional seja interdisciplinar e intercultural, tendo em vista que a realidade social existe e se apresenta às pessoas por inteira, e não de forma hermeticamente fragmentada.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de julho de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido, e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo a disposição de diretrizes relacionadas a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido, buscando instituir norteamentos para a educação cearense, principalmente para as comunidades inseridas no semiárido cearense. É a busca pela correlação com as dimensões cultural, econômica, social e ambiental de determinadas localidades.

Entretanto, para adequar a proposição a legalidade, sugerimos a modificação no caput dos artigos 1º, 2º e 3º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 4º, nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 5º e nos parágrafos únicos dos artigos 1º e 2º; suprime os incisos do artigo 3º e o inciso V do artigo 5º do Projeto de Lei, ficando a proposição com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, **nos termos desta Lei e inciso XXV, do artigo 2º da Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021.**

Parágrafo Único. Por política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias,

ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e **igualdade nas relações sociais** e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando à emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções nº 01, de 03 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal; e **Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC); e Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.**

Parágrafo Único. São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local o meio ambiente, a convivência com o semiárido, a agricultura familiar e a agroecologia, a diversidade cultural, a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil, as famílias, **as mulheres**, as relações de geração, a organização comunitária e as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 3º A política estadual de educação contextualizada para a convivência com o semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 4º [...]

I – Estimular o reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II – Estimular o respeito às diferenças de geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e **entre homens e mulheres;**

III – Estimular a valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV – Estimular a construção coletiva do saber;

V – Estimular a participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI – Estimular a transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;

VII – Estimular o respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;

VIII – Estimular a valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX – Estimular o protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;

X – Estimular o diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5º [...]

I – incentivar a promoção do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II – Estimular o fomento, no âmbito da comunidade escolar, práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III – Incentivar a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV – incluir, como tema transversal, a temática “direitos das mulheres” no sistema educacional;

VI – Estimular a integração da concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará, **assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.**

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI Nº 177/2021**, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NO CAPUT DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, NOS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X, DO ART. 4º, NOS INCISOS I, II, III, IV E VI DO ART. 5º E NOS PARÁGRAFOS ÚNICOS DOS ARTIGOS 1º E 2º; SUPRESSÃO DOS INCISOS DO ART. 3º E DO INCISO V DO ART. 5º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT; CTASP; E CE.		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/07/2022 10:37:34	Data da assinatura:	15/07/2022 10:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/07/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2022 09:21:51	Data da assinatura:	25/07/2022 21:07:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/07/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE JULHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E OITO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam definidas as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, nos termos desta Lei e do inciso XXV do art. 2.º da Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021.

Parágrafo único. Por Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade nas relações sociais e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando à emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

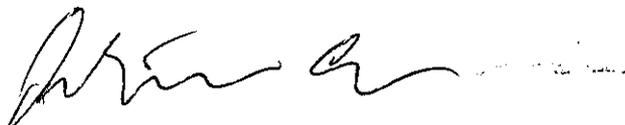
Art. 2.º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções n.º 01, de 3 de abril de 2002, e n.º 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal; a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC); e a Resolução CNE/CP n.º 02, de 22 de dezembro de 2017 – que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Parágrafo único. São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local o meio ambiente, a convivência com o semiárido, a agricultura familiar e a agroecologia, a diversidade cultural, a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil, as famílias, as mulheres, as relações de geração, a organização comunitária e as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 3.º A Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 4.º São princípios das diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I – estimular o reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;





ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

II – estimular o respeito às diferenças de geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e entre homens e mulheres;

III – estimular a valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV – estimular a construção coletiva do saber;

V – estimular a participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI – estimular a transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;

VII – estimular o respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;

VIII – estimular a valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX – estimular o protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;

X – estimular o diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5.º São objetivos da Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I – incentivar a promoção do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II – estimular o fomento, no âmbito da comunidade escolar, de práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III – incentivar a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV – incluir, como tema transversal, a temática “Direitos das Mulheres” no sistema educacional;

V – estimular a integração da concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e às ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará, assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº149 | Caderno Único | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.161, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA CHICO NEZIM A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Chico Nezim a Areninha localizada no Município de Tamboril, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.162, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA, EM INSTITUIÇÃO DA REDE DE ENSINO, DOS ATLETAS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE PELOS CLUBES OFICIAIS DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Clubes Oficiais de Futebol do Estado do Ceará que participam de competições oficiais devem exigir a comprovação de matrícula, em instituição de ensino, dos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que não concluíram o ensino médio que desejarem formalizar vínculo, amador ou profissional, junto aos referidos clubes, zelando pela sua frequência e pelo seu aproveitamento escolar.

§ 1.º Consideram-se Clubes Oficiais de Futebol as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Cearense de Futebol – FCF.

§ 2.º Consideram-se competições oficiais, para os fins desta Lei, os campeonatos promovidos, administrados, organizados e dirigidos pela Federação Cearense de Futebol – FCF.

Art. 2.º Os Clubes Oficiais de Futebol deverão manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que ainda não tenham concluído o ensino médio:

I – comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas escolares do total de horas letivas em cada semestre.

Art. 3.º Os Clubes Oficiais de Futebol terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.163, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA FRANCISCO GONÇALVES MELO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Gonçalves Melo a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Carnaubal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.164, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam definidas as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, nos termos desta Lei e do inciso XXV do art. 2.º da Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021.

Parágrafo único. Por Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade nas relações sociais e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando à emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2.º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, tomando como base o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 03, 07, 08 e 21; os arts. 26 e 28 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; as Resoluções n.º 01, de 3 de abril de 2002, e n.º 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica; e o Decreto federal n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal; a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC); e a Resolução CNE/CP n.º 02, de 22 de dezembro de 2017 – que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Parágrafo único. São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local o meio ambiente, a convivência com o semiárido, a agricultura familiar e a agroecologia, a diversidade cultural, a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil, as famílias, as mulheres, as relações de geração, a organização comunitária e as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 3.º A Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 4.º São princípios das diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I – estimular o reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II – estimular o respeito às diferenças de geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e entre homens e mulheres;

III – estimular a valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV – estimular a construção coletiva do saber;

V – estimular a participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI – estimular a transdisciplinaridade e interdisciplinaridade na construção do conhecimento;

VII – estimular o respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUIÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

VIII – estimular a valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX – estimular o protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;

X – estimular o diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 5.º São objetivos da Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I – incentivar a promoção do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II – estimular o fomento, no âmbito da comunidade escolar, de práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III – incentivar a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV – incluir, como tema transversal, a temática “Direitos das Mulheres” no sistema educacional;

V – estimular a integração da concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e às ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado do Ceará, assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.165, de 20 de julho de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A AUTOMEDICAÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular os tutores a levar os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2.º São objetivos da Campanha a que se refere o art. 1.º:

I – incentivar a divulgação dos perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II – incentivar o combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.166, de 20 de julho de 2022.

(Autoria: Rafael Branco)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO LILICA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Projeto Lilica, sem fins lucrativos, CNPJ n.º 30.720.752/0001-98, com sede e foro no Município de Nova Olinda, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

